



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 278/2009

Em 02 de 12 de 2009

AUTOR; DANIELLA RIBEIRO

Ementa Dispõe sobre a divulgação nos transportes coletivos municipais de material relativo aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 03 de 12 de 2009

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 278/2009

AUTORIA: Vereadora Daniella Ribeiro

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 278/2009, de autoria da Vereadora Daniella Ribeiro, “*dispõe sobre a divulgação nos transportes coletivos municipais de material relativo aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências*” foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Por disposição constitucional, a proteção a criança e ao adolescente será sempre integral. Assim, o município no limite de suas atribuições poderá promover a divulgação dos direitos ref. a proteção integral das crianças e adolescentes. Seguindo-se esta linha, é de direito que se regulamente a divulgação desses direitos através da publicidade requerida no PL em comento.

Em assim sendo, considerando-se a temática tratada pelo PL em tela, verificamos que a iniciativa da propositura em questão não é matéria de competência privativa de quaisquer dos Poderes, portanto, sua iniciativa será geral, em assim sendo, quaisquer membros dos Poderes deste Município (art. 6º da L OM) têm legitimidade para propô-la, não havendo usurpação de iniciativa que possa conduzir à nulidade da lei, posto que a

iniciativa geral compete concorrentemente a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ou ainda, ao P. Executivo através de seu Chefe.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 278/2009, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 07 de dezembro de 2009.

INÁCIO JUSTINO FALCÃO
Presidente

TOVAR CORREIA LIMA
Relator

ANTONIO PIMENTEL FILHO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
Gabinete da vereadora Daniella Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 278 /2009

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 02/12/2009, às 8:22hs

ASSINATURA

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS
TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS DE
MATERIAL RELATIVO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Os veículos do transporte coletivo do município de Campina Grande ficam obrigados a exibir, no seu interior, avisos, mensagens e/ou cartazes que informem advertência, com texto, quanto ao descumprimento dos direitos da criança e do adolescente e os telefones dos Conselhos Tutelares e do disque denúncias, com os seguintes dizeres:

"Nenhuma CRIANÇA ou ADOLESCENTE será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso e crueldade, e deverá ser punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. A pena ao infrator, poderá chegar a reclusão de quatro a dez anos e multa".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de publicação, definindo os órgãos e autoridades competentes para fiscalização, aplicação de penalidades e prática dos demais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 04 de novembro de 2009.

DANIELLA RIBEIRO
Vereadora (PP)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
Gabinete da vereadora Daniella Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº

/2009

JUSTIFICATIVA:

Este nosso projeto tem por objetivo exclusivo de proteger as nossas crianças e adolescentes. O Poder Público tem por obrigação adotar todas as medidas e instrumentos para coibir o ato vergonhoso da discriminação infanto-juvenil.

Dessa maneira, torna obrigatório, em local visível de forma permanente, divulgação pelas empresas concessionárias do transporte coletivo municipal de Campina Grande, no interior de todos os veículos de transporte coletivo, de material (placa e/ou cartaz) relativo a advertência, com texto, quanto ao desrespeito dos direitos da criança e do adolescente e os telefones dos Conselhos Tutelares e do disque denúncias.

Os veículos do transporte coletivo do município de Campina Grande deverão exibir, os seguintes dizeres:

"Nenhuma CRIANÇA ou ADOLESCENTE será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso e crueldade, e deverá ser punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. A pena ao infrator, poderá chegar a reclusão de quatro a dez anos e multa".

Plenário, 04 de novembro de 2009.


DANIELLA RIBEIRO
Vereadora (PP)